



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03354/12

Objeto: Pedidos de Prazos para Complementações de Defesas
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessadas: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo e outra

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00081/13

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de complementações de defesas, formulados pela gestora da RÁDIO TABAJARA – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, e pela COOPERADIOTV – Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda., na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke.

As referidas solicitações estão inseridas nas contestações das interessadas, respectivamente, fls. 180/280 e 292/986, onde a Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo requereu, preliminarmente, a dilação de termo por mais 15 (quinze) dias para complementação de instrução, diante da formalização de processo de tomada de contas especial na RÁDIO TABAJARA. Já a COOPERADIOTV pleiteou também, previamente, o aditamento de sua defesa para demonstrar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011 e do Contrato n.º 02/2011.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que os petítórios da administradora da RÁDIO TABAJARA – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, e da COOPERADIOTV – Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda., na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, não devem ser acolhidos, pois as interessadas já apresentaram as suas defesas, fls. 180/208 e 292/986, caracterizando, assim, a preclusão consumativa.

Ademais, conforme disciplina o art. 87, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, após o término do prazo para apresentação de defesa, não é permitida a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do feito, *in verbis*:

Art. 87. (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento. (grifo inexistente no original)

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03354/12

qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não acolho os petítórios da gestora da RÁDIO TABAJARA – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, e da COOPERADIOTV – Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda., formulado pela sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, e determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 21 de agosto de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 21 de Agosto de 2013



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR